



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-geral

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho o presente projeto de lei que tem por objetivo CONCEDER ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) AOS CONCESSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL, ASSIM COMO DA OUTORGA ONEROSA PREVISTA.

A presente Lei, que deve ser aprovada sob o crivo do art. 126 da Lei Orgânica Municipal, decorre, essencialmente das negociações acerca do reajuste anual das tarifas para uso do transporte coletivo do Município, como reza o contrato vigente.

De fato a concessionária apresentou ao Poder Executivo um pedido de reajuste da tarifa de R\$3,50 para R\$3,96, fundamentando o pleito em planilhas de custos e inflacionárias. Após a análise do pedido pela comissão de transporte do Município, concluiu-se pela aplicação única e exclusiva do IGP-M, no importe de 7,3179%, o que elevaria a passagem para R\$3,75.

Ocorre que o art. 9º, §3º da Lei Federal 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que: *"(...) a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais **ou para menos**, conforme o caso."*

Referido dispositivo legal permite, em resumo, que a extinção de tributos ou encargos legais promovam a redução da tarifa, o que flerta com o instituto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-geral

subsídio público em prol do contribuinte responsável por pagar o mencionado preço público tarifário.

Dessa forma, visando assegurar o não aumento das passagens, nesse momento, a solução que se propõe é a concessão da isenção parcial do ISSQN à concessionária do serviço público, bem como da outorga onerosa prevista.

Para subsidiar a isenção em tela, faz-se aqui a juntada de estudo de impacto orçamentário em cumprimento ao art. 14 da LC 101/2000.

No que tange à outorga, a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de recomendar a sua exclusão dos contratos de concessão de serviços públicos, especialmente daqueles ligados ao transporte coletivo municipal, isso em observância ao princípio da modicidade tarifária, conforme prevê o art. 8º, VI da Lei Federal 12.587/2020.

De fato, assim se posicionou o e. TCE/MG em cartilha sobre as concessões de transporte coletivo municipal:

2- Por que o pagamento da outorga não é compatível com as licitações para concessão de transporte coletivo local? O pagamento da outorga é um valor entregue pelo licitante vencedor ao poder concedente, como contrapartida ao direito de explorar o serviço. Trata-se de instituto previsto no art. 15, II, VI, VII, da Lei de Concessões. Por se tratar de serviço essencial (art. 30, V, CR/1988), o transporte coletivo deve ser oferecido ao usuário com o menor custo possível, de forma a garantir a máxima efetividade da Constituição. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas rejeita a utilização do pagamento da outorga nessas concessões, por consistir tal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-geral

despesa em custos do operador com impacto direto sobre a tarifa, contrariando o princípio da modicidade tarifária.¹

Em outra oportunidade assim se posicionou o mesmo Tribunal mineiro:

Foi realçado pelo MPTC que a cobrança de taxa de outorga é um contrassenso, pois a outorga é utilizada no cálculo da tarifa, sendo seu custo suportado pelo usuário, o que infringe o princípio da modicidade tarifária. Em sua defesa, fl. 1.685/1687, o Município alegou que, na planilha apresentada no edital, não foram incorporados itens referentes à taxa de outorga, sendo, portanto, improcedente a imputação desta irregularidade. Entretanto, conforme demonstrado pela Unidade Técnica, às fl. 1.282/1.283, não procedem os argumentos de defesa espostos, pois a taxa de outorga foi considerada tanto no cálculo do valor da tarifa quanto na proposta vencedora do certame. Assim, para que a taxa de outorga seja legal, deve haver prova efetiva de que o valor oriundo de sua cobrança foi empregado em melhorias para o sistema de transporte. Contudo, não houve, na prática, a prova dessa reversão para a sociedade, **revelando-se, portanto, inadequada a cobrança da taxa em comento.** (Denúncia 761.690 – Relator – Cons. Sebastião Helvécio – 03/06/2014)

Da mesma forma tem se portado o e. TCE/SC, conforme decisão singular emitida pelo Conselheiro Julio Garcia nos autos do processo nº LCC- 16/00299374:

1

<https://www.tce.mg.gov.br/alei8666eotcemg/PDF/PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS%20TRANSPORTE%20COLETIVO%20OK.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-geral

RECOMENDAR ao Sr. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.738.439-19, com fulcro no parágrafo §1º do artigo 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a verificação dos apontamentos preliminares constantes dos relatórios citados na presente decisão, conforme segue abaixo: (...)

2.2.3. **Excluir o pagamento de valor pela outorga, pois a cobrança conspira contra a modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1º da Lei 8.987/95 e no art. 8º, VI da Lei 12.587/12 (...)**

Assim, a exclusão da outorga no caso de Ouro Branco vai ao encontro do que tem sido decidido pelos Tribunais de Contas nacionais, especialmente o de Minas Gerais, não se tratando de renúncia de receita do Município, mas de adequação do sistema de transporte, em conformidade com o entendimento jurídico exposto, a fim de que os usuários do serviço paguem tarifa menor, já que, atualmente, o valor da outorga é utilizado no cálculo do valor tarifário e não se justifica, senão como um impulso ao aumento das tarifas. Vale dizer: a isenção da outorga será imediatamente utilizada em prol dos munícipes a fim de que se freie o aumento tarifário proposto.

Por todo o exposto, o Município de Ouro Branco informa que uma vez concedidas as isenções em questão, conseguirá evitar aumento tarifário no corrente ano, o que beneficiará diretamente a população de Ouro Branco que seria submetida a um aumento tarifário de pelo menos 0,25 centavos.

Assim, nobres edis, diante da indiscutível relevância do projeto, pedimos a apreciação do mesmo e aprovação dessa casa, **com quórum qualificado**, e com



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-geral

URGÊNCIA, a fim de que as negociações possam seguir e para que seja evitado o aumento tarifário proposto.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 17, DE DE DE 2020.

CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), NO ANO DE 2020, AOS CONCESSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO MUNICIPAL, ASSIM COMO DA OUTORGA ONEROSA PREVISTA

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no ano de 2020, à concessionária de serviços de transporte coletivo público do Município de Ouro Branco, reduzindo o tributo a 0,009% sobre os serviços objetos da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-geral

Parágrafo único. A concessão da isenção disposta no caput não está condicionada a requerimento da concessionária e será concedida automaticamente pelo sistema tributário municipal.

Art. 2º Fica excluída a obrigação de pagamento da outorga contratual, atribuída à concessionária, em observância ao princípio da modicidade tarifária.

1

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 17 de Fevereiro de 2020.

Hélio Márcio Campos

Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga

Procurador-Geral